



RECURSO INTERPOSTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.05.1

ILMO. SR. PREGOEIRO (EVERTON CLEMENTINO DE SOUZA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE.

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.05.1

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 17.1 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 23/05/2023 em face da ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa ora recorrente, o protocolo das razões na presente data, 25/05/2023, é tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA PARA OS LOTES 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 E 23 - X7E EMPREENDIMENTO LTDA PARA OS LOTES 7, 14, 15, 18 E 20 – R.A DA SILVA DE SOUSA PARA O LOTE 2

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e posteriormente classificação. No entanto, a empresa HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA deixou de apresentar o balanço do último exercício social, violando o item "o" da cláusula 12 do edital, a empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA deixou de apresentar o termo de autenticação do livro caixa e simplificada vencida e a empresa R.A DA SILVA DE SOUSA apresentou documento de identidade e atestado de capacidade técnica sem autenticação.

Outro ponto que merece atenção, é o fato de que a empresa HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA não apresentou balanço social, mas apenas o Speed do ano de 2021, destacando-se ainda que aludida empresa não apresentou atestados para alguns lotes que venceu, como por exemplo, atestados apresentados por engenheiro civil quando seria de responsabilidade do engenheiro electricista atestar a capacidade da empresa. Portanto, houve clara violação aos itens "q e r" do item 12 do edital.

Para constatar o alegado acima, bastava uma simples verificação por parte de Vossa Senhoria para constatar as irregularidades nas documentações apresentadas para qualificação, sendo imperioso destacar ainda que a possibilidade de realização de diligências não significa ignorar informações que decorram de documentos oficiais, certidões, ou mesmo do comprovante de autenticidade emitida pelo órgão competente, que deveriam estar presentes no ato da juntada da documentação pela empresa licitante.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE – **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA FASE DE HABILITAÇÃO** – ALEGADA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PELA PREGOEIRA – NÃO CABIMENTO – **VINCULAÇÃO AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR** – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4º C. Cível - 0015791-62.2018.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 18.02.2020) (TJ-PR - APL: 00157916220188160129 PR 0015791-62.2018.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 18/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).

No caso da ausência de comprovação de capacidade técnica, falta de expert no quadro de licitantes, transcreve-se o julgado abaixo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - PROCESSO LICITATÓRIO - CAPACIDADE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. I - A Lei n.º 8.666/1993, que dispõe sobre licitações e contratos, estabelece que em todas as modalidades de licitação deve ser observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. II - O edital do Processo Licitatório n.º 103/2011 - Modalidade Pregão n.º 49/2011 da Prefeitura de Nova Serrana estabeleceu, entre os requisitos, a comprovação de capacidade técnica para o desempenho da atividade. III - **O art. 30 da Lei de Licitações e Contratos estabelece que para comprovar capacidade técnica o licitante deve possuir em seu quadro permanente e na data prevista para entrega da proposta um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.** IV - **Descumprido o requisito, impõe-se a desqualificação do vencedor, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.** (TJ-MG - REEX: 10452110063685001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 21/08/2018).

Portanto, resta fartamente comprovado o descumprimento dos parâmetros do edital, motivo pelo qual a empresa HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA deve ser desclassificada para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 E 23, a empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA desclassificada para os lotes 7, 14, 15, 18 E 20 e a empresa R.A DA SILVA DE SOUSA desclassificada para o lote 2.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão, principalmente no tocante a classificação de empresas que apresentam documentos irregulares para qualificação econômico-financeira na fase de habilitação.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa. 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017).

Diante do exposto, postula pela revisão dos atos administrativos ora combatidos com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 E 23, a empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA para os lotes 7, 14, 15, 18 E 20 e a empresa R.A DA SILVA DE SOUSA para o lote 2, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir das decisões de classificaram as mencionadas empresas, inclusive arrematação e adjudicação, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 26 de maio de 2023.

MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS AURELIO
CASTELO BRANCO FORTALEZA:50037218387
Dados: 2023.05.26 10:14:03 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA
Representante legal



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.05.1



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2023.05.05.1

A empresa **X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 22.594.152/0001-00, sediada na Rua Xavier Ângelo n° 26, Centro, Lavras da Mangabeira-CE, por seu representante legal o Sr. CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n° 2003099142649 SSP-CE e cadastrado no CPF n° 033.616.063-14, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, apresentar respeitosamente perante Vossa Excelência as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório

X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME

RUA XAVIER ÂNGELO, 26 - CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
CEP: 63.300-000 - CNPJ: 22.594.152/0001-00 - INSC. MUNICIPAL: 22003258



realizado pelo município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, A SEREM PRESTADOS NA PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS TRADICIONAIS DO CALENDÁRIO CULTURAL E OUTROS FORMATOS DE VENTOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – CE**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 2023.05.05.1.

Enfatiza-se que, o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 23/05/2023 às 11:32 horas os vencedores dos lotes arrematados.

No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhores lances e cumprir todas EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS para tentar afastar a correta decisão que declarou como HABILITADA a empresa **X7e EMPREENHIMENTO LTDA ME**, em decorrência de sua correta habilitação.

Como cediço, a empresa recorrida não deixou de apresentar nenhuma parte do “balanço patrimonial,” na forma da lei, visto que mesmo foi emitido e autenticado pela junta comercial do estado do Ceará, sendo todas as páginas numeradas numa mesma sequência. Infere-se do instrumento convocatório a necessidade de apresentação de documentação relativa à qualificação econômica, senão vejamos o quanto estabelecido no item 12.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma, letra “o” do instrumento convocatório no que interessa ao caso dos autos:

o) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

(...)

consultordoprefeito.org sobre exigência na licitação de Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial: A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)

X7e EMPREENHIMENTO LTDA ME

RUA XAVIER ÂNGELO, 26 - CENTRO - LAVRAS DA MANGABEIRA - CEARÁ
CEP: 63.300-000 - CNPJ: 22.594.152/0001-00 - INSC. MUNICIPAL: 22063258



estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Somente serão aceitas as Demonstrações Contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar: a indicação do número das páginas e do número do Livro Diário onde estão inscritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo; assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade nas Demonstrações Contábeis; e prova de registro na Junta Comercial ou cartório (com carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial).

(...)

Já quanto a certidão simplificada, emitida pela junta comercial do Ceará, “questionada pela recorrente,” o edital diz no seu item 12.2. Os Documentos que não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data da realização da licitação ou, se emitidos por prazo indeterminado, conforme legislação do órgão expedidor. A certidão simplificada da empresa recorrida foi emitida no dia 04 de abril de 2023, com sua validade perante o edital até o dia 03 de julho de 2023. Vale ressaltar que o edital não solicita certidão simplificada, a recorrida apenas acrescentou na sua habilitação.

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

No mesmo sentido são os ensinamentos do Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

O STF já pacificou o entendimento acerca da necessária atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode extrair do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:



RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.**

(...)

Diante do exposto, infere-se o manifesto atendimento ao quanto determinado no instrumento convocatório voltado à comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, o que induz à improcedência dos pedidos formulados pela recorrente nesse particular.

A licitante recorrente tenta ludibriar o entendimento dessa comissão de julgamento fazendo tergiversações de todo inapropriadas. Alega supostas inconsistências totalmente desprovidas de fundamentos de legalidade.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.



Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Lavras da Mangabeira-CE, 29 de Maio de 2023.

CAIO LINCOLN
ALMEIDA DE
OLIVEIRA:0336160
6314

Assinado digitalmente por CAIO LINCOLN
ALMEIDA DE OLIVEIRA:03361606314
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA
MINAS v5, OU=27842417000158, OU=Presencial
, OU=Certificado PF A1, CN=CAIO LINCOLN
ALMEIDA DE OLIVEIRA:03361606314
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.29 00:01:52-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

X7e EMPREENDIMENTO LTDA ME
CAIO LINCOLN ALMEIDA DE OLIVEIRA
CNPJ: 22.594.152/0001-00
CPF: 033.616.063-14

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE
AO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CPL**

PREGÃO ELETRONICO Nº 2023.05.05.1.

A Empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.308.712/0002-23**, Rua Chico Inácio no. 142, Juremal, Várzea Alegre - CE, CEP: 63540-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Raimundo Fernandes de Almeida, portador(a) da Carteira de Identidade nº 36.603.042-5, e inscrito no CPF sob o nº 131.260.108-65. Vem apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela a empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, "data vênua" I vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, CEARÁ, na conformidade das razões que em anexo seguem.

RECORRENTE: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDO: HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 31/05/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA**, participou do certame relativo ao Pregão Eletrônico 2023.05.05.1, cujo objeto era: "A Contratação de serviços especializados, a serem prestados na produção e realização de eventos tradicionais do calendário cultural e outros formatos de eventos do Município de Várzea Alegre – CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital." O processo licitatório aconteceu no dia 19/05/2023, tendo início às 09:00 horas e ocorreu por meio do critério de julgamento Menor preço por Lote, com o modo de disputa Aberto e Fechado.

No instrumento convocatório havia a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial, conforme "item 12.1 alínea o)" bem como comprovação da empresa possuir em seu quadro permanente um profissional de nível superior reconhecido pela a entidade competente, sendo Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, semelhante ou Arquiteto; conforme "alínea r do item 12.1".

A Hyper Promoções apresentou toda a documentação, estando todas conforme o solicitado no edital.

A recorrente, com a intenção de retardar o processo, solicita a inabilitação da empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** no referido processo, mesmo estando habilitada.

Alega a recorrente supostas inobservância de determinados itens técnicos do Edital de Convocação;

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA, vem respeitosamente perante V.Sa. interpor RECURSO ADMINISTRATIVO nos autos da licitação, conforme adiante passa a expor e requerer.
DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS HYPER PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA PARA OS LOTES 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 E 23 - X7E EMPREENDIMENTO LTDA

PARA OS LOTES 7, 14, 15, 18 E 20 – R.A DA SILVA DE SOUSA
PARA O LOTE 2.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a empresa recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação e posteriormente classificação. No entanto, a empresa HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA deixou de apresentar o balanço do último exercício social, violando o item “o” da cláusula 12 do edital, a empresa X7E EMPREENDIMENTO LTDA deixou de apresentar o termo de autenticação do livro caixa e simplificada vencida e a empresa R.A DA SILVA DE SOUSA apresentou documento de identidade e atestado de capacidade técnica sem autenticação. Outro ponto que merece atenção, é o fato de que a empresa HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA não apresentou balanço social, mas apenas o Speed do ano de 2021, destacando-se ainda que aludida empresa não apresentou atestados para alguns lotes que venceu, como por exemplo, atestados apresentados por engenheiro civil quando seria de responsabilidade do engenheiro electricista atestar a capacidade da empresa. Portanto, houve clara violação aos itens “q e r” do item 12 do edital. Para constatar o alegado acima, bastava uma simples verificação por parte de Vossa Senhoria para constatar as irregularidades nas documentações apresentadas para qualificação, sendo imperioso destacar ainda que a possibilidade de realização de diligências não significa ignorar informações que decorram de documentos oficiais, certidões, ou mesmo do comprovante de autenticidade emitida pelo órgão competente, que deveriam estar presentes no ato da juntada da documentação pela empresa licitante.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, alega, em suas contrarrazões, que os argumentos da empresa MF PRODUÇÕES LOCAÇÕES LTDA não devem prosperar senão vejamos:

A HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA, roga o cumprimento ao artigo 41 da Lei 8.666/93 sobre a vinculação estrita da Administração ao Instrumento convocatório. Onde o item 12.1 alínea "O". Onde passo a dispor.

o) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Quanto ao termo "último exercício social", este que refere ao ano-calendário anterior, admitido prazos diferentes a depender do tipo de Balanço:

Para Balanços Patrimoniais físicos, o prazo é de até o ultimo dia do mês de abril.

Para Balanços digitais, o prazo é até o ultimo dia do mês de maio.

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e a Escrituração Contábil Digital (ECD) foram criados em 2007 para todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial. Inserido clausula clara sobre a data de um balanço, conforme o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003 de 18 de janeiro de 2021. Indicando até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que esse refere a escrituração.

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração."

O certame ocorreu em 19/05/2023 e o balanço apresentado só estaria vencido no dia 31/05/2023 conforme disposto no item anterior. Restando claro que a empresa apresentou o balanço dentro do prazo legal.

O Balanço patrimonial é um dos livros da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no inciso III, do artigo 2º da IN RFB nº 2.003.

“Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”

JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Destaco trechos do TC 018.173/2017-9, Plenário do Tribunal de Contas da União.

24. Por seu turno, é a **Instrução Normativa SRF 1.420/2013** que, **implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social” nas licitações.** Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

14. Faço pequeno reparo ao aresto acima referido, no que diz respeito ao termo **ad quem** previsto na Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que teve a redação do seu artigo 5º modificada pela IN RFB nº 1.594, de 1º de dezembro de 2015, alterando o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) para até o **último dia do mês de maio** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Resumo: O TCU entende que a data final para envio da ECD, que compreende a versão digital do Balanço Patrimonial, é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

O Item 12.1, em sua alínea “r” pede a seguinte comprovação:

r) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, o(s) seguinte(s) profissional(is) de nível superior reconhecido pela entidade competente: Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou Semelhante ou Arquiteto;

O edital é claro em dizer que a empresa deve possuir um dos profissionais citados ou semelhantes, reconhecidos pela a entidade competente.

A HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA, comprovou através de Certidão de Registro e Contrato de Prestação de Serviços, que possui em seus quadros um Engenheiro Civil, devidamente registrado e em dias com seu conselho.

O que o edital pede que é exista nos quadros da empresa ao menos (um) dos elencados e não todos os profissionais elencados.

IV – DA CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

Considera-se que aceitar os fundamentos infundados da requerente, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

V – DO PEDIDO

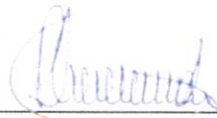
Isto posto, a empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** vem requerer:

I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria como vencedora para fornecimento dos Lotes 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 E 23, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer Justiça!

Espera provimento.

Várzea Alegre/CE 29 de maio de 2023.



Raimundo Fernandes de Almeida
Representante Legal



RESPOSTA RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.05.1



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.05.05.1

Recorrente: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

Recorrido: EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

OBJETO: *Contratação de serviços especializados, a serem prestados na produção e realização de eventos tradicionais do calendário cultural e outros formatos de eventos do Município de Várzea Alegre/CE.*

TRATA-SE de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra o julgamento referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionado, apresentadas as razões do recurso pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, nº 1420, Aldeota, Fortaleza/CE, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pelas empresas **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** e **X7E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, passando, portanto, a explanar o que fora o alegado.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO



Segundo o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na forma eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente e fora realizado o envio das razões recursais, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.



1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** pela Equipe de Pregão.

2. DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1 DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso administrativo alegando a existência de contrariedades às disposições do instrumento convocatório, no ato de declaração de habilitação e classificação das empresas **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA, X7E EMPREENDIMENTOS LTDA ME e R.A DA SILVA DE SOUSA.**

Em relação a empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA**, a recorrente argumenta que a recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, o que violaria o item 12 do instrumento convocatório, informando que mencionada concorrente, somente apresentou o “SPEED” do ano de 2021, aduzindo ainda que a recorrida não apresentou atestados para alguns lotes que venceu.

Já no que se refere à empresa **X7E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alega que não foi apresentado autenticação do livro caixa e certidão simplificada vencida, requerendo a desclassificação da mesma para os lotes 7, 14, 15, 18 e 20.

Por fim, em relação à empresa **R.A DA SILVA DE SOUSA**, argumenta que foi apresentado documento de identidade e atestado de capacidade técnica sem autenticação, requerendo a desclassificação da recorrida no lote 2.

Assim, em síntese, pede que seja revista a decisão que classificou a empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 16 e 23, a empresa **X7E EMPREENDIMENTOS LTDA** para os lotes 7, 14, 15, 18 e 20 e a empresa **R.A DA SILVA DE SOUSA** para o lote 2, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir das decisões de classificaram as mencionadas empresas.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sede de contrarrazões, a empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** afirma que seguiu todos os requisitos postos no instrumento convocatório, mais especificamente o item 12.1 alínea O.

Informa que o termo “último exercício social” admite prazos diferentes a depender do tipo de balanço apresentado. Para Balanço Patrimoniais físicos, o prazo é de até o último da do mês de abril, enquanto para Balanços digitais, o prazo é até o último dia do mês de maio.

Assim, argumenta que por ter apresentado o Balanço Patrimonial em formato digital, de acordo com a Instrução Normativa nº 2.003 da Receita Federal Brasileira, o balanço apresentado só estaria vencido no dia 31/05/2023, logo não existindo qualquer impedimento quanto a sua apresentação no presente certame que ocorreu ainda no dia 19/05/2023.

Já em relação aos atestados apresentados, a empresa afirma que o instrumento convocatório, somente exigiu a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, um dos profissionais indicados ou semelhantes, afirmando que a empresa recorrida comprovou, através de Certidão de Registro de Contrato de Prestação de Serviços, que possui em seus quadros um engenheiro civil, devidamente registrado.

Já a empresa **X7E EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, argumenta que, em relação à ausência de apresentação do livro caixa, não deixou de apresentar nenhuma parte do balanço patrimonial, na forma da lei, afirmando que foi emitido e autenticado pela junta comercial do estado do Ceará.

Quanto a apresentação de certidão simplificada vencida, afirma que o instrumento convocatório exige que documentos sem prazo de validade declarado no próprio documento, deverão ser emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 403
PREFEITURA MUNICIPAL

execução do objeto contratual, o que foi devidamente demonstrado pela empresa recorrida, através do seu Balanço Patrimonial Digital inserido no Sistema Público de Escrituração Digital.

Destaque-se, por oportuno, que o Edital não traz em seu teor qualquer restrição à apresentação do Balanço em seu formado digital, por meio do SPED, corroborando a inexistência de ilicitudes ou irregularidades quando da apresentação do mesmo, sendo perfeitamente viável a análise da saúde econômico-financeira da empresa em questão.

Quanto ao argumento de que a recorrida não apresentou atestados capazes de demonstrar que possui em seus quadros os profissionais exigidos, entendemos que tal condição foi devidamente comprovada através da apresentação de Certidão de Registro e Contrato de Prestação de Serviços, em que consta especificamente, que a empresa possui em seus quadros um Engenheiro Civil devidamente registrado, sanando, assim, qualquer questionamento que pudesse existir quanto ao fato.

Logo, a empresa **HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA** atendeu a todos os requisitos e exigências postas no instrumento convocatório, não havendo razão para a sua desclassificação no presente certame.

3.2 DA EMPRESA X7E EMPREENDIMENTOS LTDA ME – BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE APRESENTADO – CERTIDÃO SIMPLIFICADA VÁLIDA – DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO EDITAL – IMPROCEDENTE

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, entendemos que não há razão para a desclassificação da empresa **X7E EMPREEDIMENTOS LTDA ME**, visto que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial completo e na forma da Lei, bastando, para tanto, que se visualize de forma minuciosa o documento anexado na plataforma eletrônica no campo referente ao balanço, por parte da empresa recorrida.

Há de se pontuar que, embora entendamos e aceitemos a manifestação de recurso da parta da empresa insatisfeita, temos tal manifesto como sendo de caráter meramente protelatório,



haja vista que a empresa, ora questionada, apresentou de forma integral e legal o seu balanço patrimonial do último exercício social.



Já em relação à Certidão Simplificada, informamos que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de mencionado documento, tendo a empresa recorrida inserido em sua habilitação por mero zelo e capricho.

Desta forma, não pode a equipe de pregão inabilitar ou desclassificar um licitante com base em documento que sequer fora inserido no rol das exigências de habilitação, o que corresponderia a verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, demonstrando ainda mais o caráter protelatório do recurso, ora manifestado. **Pergunta-se:** Como se ingressa com recurso em desfavor de documentação que sequer fora exigida pelo Edital?

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que os participantes do certame devem se submeter às regras e condições estabelecidas no edital, não podendo a administração pública alterá-las de forma unilateral após a sua publicação. Sua aplicação visa garantir a transparência e a lisura do certame, evitando que a administração pública exerça poder arbitrário ou discriminatório sobre os concorrentes, assegurando que todos tenham conhecimento prévio e igualdade de condições para participar da licitação.

Ora, o documento questionado pela recorrente sequer fora exigido no certame, sendo impossível declarar a desclassificação da recorrida, com base em suposto vício numa Certidão não constante no rol de documentos de habilitação estipulado no Edital.

Ademais, ainda que se tratasse de documento exigido para a habilitação, percebe-se que se trata de certidão sem data de validade determinada no próprio documento, assim, deve-se aplicar a determinação do item 12.2, vejamos:

12.2 - Os Documentos que não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data da realização da licitação ou, se emitidos por prazo indeterminado, conforme legislação do órgão expedido.



Assim, informa que a certidão simplificada apresentada foi emitida em 04 de abril de 2023, logo teria validade até o dia 03 de julho de 2023. Ademais, argumenta que o edital não solicitou a apresentação de certidão simplificada, tendo a recorrida acrescentada na habilitação por mero capricho.



3. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

3.1 DA EMPRESA HYPER PROMOÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA – RECORRIDA QUE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI E COMPROVOU POSSUIR PROFISSIONAL EXIGIDO – IMPROCEDENTE.

Analisando os argumentos propostos pela recorrente, as contrarrazões apresentadas pela recorrida e os documentos acostados ao procedimento licitatório em epígrafe, entendemos que não há razão para provimento do recurso administrativo interposto.

Embora argumente que a empresa recorrida somente apresentou Balanço Patrimonial digital em Sistema Público de Escrituração Digital, temos que não há qualquer determinação editalícia que exija a apresentação de Balanço Patrimonial físico, vejamos:

12.0 - O) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Entendemos que a recorrida apresentou Balanço Patrimonial na forma da lei, referente ao último exercício patrimonial, não havendo qualquer razão para a desclassificação da requerida, uma vez que o mesmo se encontra regularmente lançado no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Conforme se infere do edital, não há qualquer exigência da apresentação do balanço em sua forma física, formalidade de cunho eminentemente fiscal que em nada interfere na disputa licitatória. O que se busca aferir com a apresentação do Balanço Patrimonial é se o futuro contratado, com base na qualificação econômico-financeira, possui boa situação financeira para suportar a



Assim, tendo emitido o documento no dia 04 de abril de 2023, o mesmo teria validade até o dia 03 de julho de 2023, para efeitos de atendimento à licitação em comento, não cabendo qualquer alegação de vencimento (Novamente se faz presente, de forma cabal, o caráter protelatório do recurso).



Logo, tendo atendido todos os requisitos para sua habilitação e classificação, não há razões para a desclassificação da empresa recorrida, devendo ser mantida a decisão inicial por ser medida de justiça.

3.3 DA EMPRESA R.A DA SILVA DE SOUSA – ATESTADO ORIGINAL DIGITALIZADO – IMPROCEDENTE

Analisando a documentação apresentada, entendemos que a empresa **R.A DA SILVA DE SOUSA** comprovou possuir todos os requisitos necessários ao reconhecimento da sua habilitação junto ao certame, onde, mais uma vez, restará caracterizado o caráter meramente protelatório da manifestação de recurso.

Da análise do atestado apresentado por referida empresa, cujo documento restou anexado perante a plataforma eletrônica mediante processo de digitalização em alta resolução, não restou possível aferir se tratar de um documento original ou cópia colorida, ainda que, de acordo com o estado qualitativo do documento, preveja-se uma razoável constatação de que se trate da sua versão original digitalizada, o que é costumeiro em licitações no formato eletrônico, onde todo documento original digitalizado resta tornando-se uma cópia digital, vejamos:



privilegiando-se o sadio quadro de disputa, conformando-se ao objetivo maior do processo licitatório, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público municipal.



Ademais, a título de diligência, caberá ao setor licitante requerer, por meio de notificação encaminhada à empresa **R.A DA SILVA DE SOUSA** a apresentação em secretaria do atestado original, a fim de que seja reputado o caráter válido do documento acostado junto à plataforma, ocasião em que o servidor responsável poderá atestar a autenticidade legal do documento, de acordo com os ditames da Lei nº 13.726/18, a conhecida “Lei da Desburocratização”, na forma do Art. 3º, I, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Por todo o exposto, não se mostra razoável a inabilitação da empresa recorrida, por se tratar de apresentação de documento com firma de seu signatário devidamente reconhecida em cartório competente e digitalizado de forma correta junto à plataforma eletrônica, cuja autenticidade não pode ser afastada por mera suposição levantada pela recorrente, devendo ser notificado o licitante para apresentação da via original da documentação questionada.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais e mantenho o julgamento inicial da Equipe de Pregão, permanecendo os termos inalterados e as empresas recorridas **HABILITADAS** e **CLASSIFICADAS**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em



De tal modo, pairando dúvida a respeito da versão apresentada do indigitado documento, se original ou cópia, nos pareceu razoável a postura decisória adotada pelo senhor Pregoeiro Oficial do Município de Várzea Alegre/CE, ao reputar, por ora, válido o documento apresentado, sendo prematuro enveredar pelo julgamento prima facie de inabilitação, ante a impossibilidade de se emitir juízo de certeza quanto à matéria, destacando-se, por oportuno, que até o selo de reconhecimento de firma encontra-se perfeitamente legível em seu teor, o que traz ainda mais lisura à documentação.

Presente o quadro de dúvida razoável, presumindo-se ainda a boa-fé da empresa licitante (regra geral em nosso ordenamento jurídico), a postura julgadora pró habilitação realmente é aquela que se mostra mais adequada, de acordo com os critérios de equidade e razoabilidade,



tela, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal, ora posta, por ser medida necessária e legal.



Fica a ressalva apenas quanto à habilitação da empresa **R.A DA SILVA DE SOUSA**, a qual deverá ser notificada para apresentação de via original do atestado questionado em sede de recurso, para que seja confirmada, de forma plena, a sua regular aptidão para continuidade do certame.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Várzea Alegre /CE, 02 de junho de 2023.

Antonia Pereira de Oliveira
Ordenadora de Despesa
Secretaria Municipal de Cultura

Luiz Luciano e Silva
Procuradoria Jurídica
OAB Nº 1.577